

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS**

Distribuição por dependência

Prevenção ao processo n. 5060567.23.2018.8.09.0011

**UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.072.835/0001-10, com sede na Rua Timbiras, esquina com Rua Aimorés, Qd. 26, Lt. 01-E, Galpão 03, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

**STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.995.371/0001-50, com sede na Avenida Goianazes, Qd. 25, Lt. 11 a 26, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

**PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.418.863/0001-22, com sede na Rua Timbiras, esquina com Rua

Aimorés, Qd. 26, Lt. 01-E, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

**POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.886.006/0001-57, com sede na Rua Tupinambás, esquina com Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, Galpão 02, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

**AZ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.630.258/0001-86, com sede na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

**TRÍADE AGRIBUSINESS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.043.752/0001-47, com sede na Rua Octávio de Oliveira, Qd. 04, Lt. 01, Bairro Monte Sinai, Trindade-GO, CEP 75393-030;

**ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF sob o n. 592.344.311-20, domiciliado profissionalmente na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

**ANDRÉ LUIZ DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF sob o n. 607.508.471-15, domiciliado profissionalmente na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000;

e **EDGAR LUIS DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF sob o n. 021.273.001-06, domiciliado profissionalmente na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; neste ato representados por seus procuradores que ao final subscrevem (instrumentos de mandato e de representação social, documentos pessoais, bem como cartões

do CNPJ em anexo – DOC. 01/04), estes domiciliados profissionalmente no endereço abaixo impresso, encontrados nos e-mails: [jose.issy@rodovalho.com.br](mailto:jose.issy@rodovalho.com.br) e [leonardo.issy@rodovalho.com.br](mailto:leonardo.issy@rodovalho.com.br), vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da sua

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

fazendo-o consoante as razões fáticas e jurídicas que ora passa a expor.

#### **Considerações iniciais.**

---

A recuperação judicial trata-se de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e soerguimento, o qual, desde que aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, sujeita-se ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se, em sua totalidade, satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, os requerentes pedem *venia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário, na análise de ação desta natureza.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, discorrendo acerca do tema, leciona que:

*“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”*

(in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127)

Na hipótese dos autos, nobre Julgador, é relevante dizer que as empresas requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada à viabilidade econômico-financeira das empresas – acerca do que se discorrera oportunamente –, trata-se de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, sob a supervisão judicial, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o soerguimento da empresa, fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

Antes, porém, mister se faz tecer breves considerações acerca de questões de natureza processual.

**Do pedido de recuperação judicial formulado contra uma das Autoras. Da competência desse Juízo para processar e julgar o presente pedido.**

---

A Autora UTILDROGAS teve sua falência requerida por Laboratório Teuto Brasileiro S/A, tendo o pedido em questão sido distribuído a esse i. Juízo, sob o n. 5060567.23.2018.8.09.0011 (petição inicial em anexo – DOC. 05).

É da inteligência do artigo 95 da Lei nº 11.101/2005 que:

*Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.*

É o que o faz, no prazo que lhe foi assinalado por esse Juízo para tanto<sup>1</sup> (vide evento processual n. 28 do processo eletrônico n. 5060567.23.2018.8.09.0011).

Deve ser dito, ainda, que a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor, ao teor do disposto no § 8º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, pelo que esse i. Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

### **Da existência de grupo societário. Possibilidade de processamento em conjunto do pleito recuperacional.**

---

Conquanto, nos primeiros anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, a questão tenha suscitado debates, sobremaneira diante da inexistência de regramento legal explícito na legislação extravagante, doutrina e jurisprudência consolidaram-se no sentido da possibilidade de processamento em conjunto de recuperação de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico.

Formando grupo societário – acerca do que se discorrerá adiante – e amparados nas melhores doutrina e jurisprudência, os requerentes invocam o favor legal da recuperação judicial em conjunto.

As empresas contam com sócios comuns e/ou ligados por laços familiares, como dão conta os inclusos contratos sociais e documentação pessoal dos três últimos requerentes, situação que evidencia a existência de forte interrelação societária entre as empresas do grupo.

---

<sup>1</sup> Sendo relevante mencionar a inexistência de expediente forense no âmbito da Comarca de Aparecida de Goiânia, nas datas de 31/05/2018, conforme artigo 155 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e 01/06/2018, conforme Decreto Judiciário n. 790/2018, que decretou ponto facultativo na referida data (DOC. 06).

Ademais, grande parte a estrutura organizacional, como o departamento de pessoal, departamento financeiro, setor de compras e recursos humanos são únicos para todas as empresas.

É digno de destaque, ainda, que afora as empresas integrarem o mesmo grupo societário, possuem administração comum, além de credores e fornecedores comuns.

Assim, o sucesso da tentativa de soerguimento e de superação da crise econômico-financeira a que se presta a presente demanda somente será exitosa se todas as empresas conseguirem superar esse momentâneo estado de desequilíbrio, já que, como será mais bem explanado abaixo, o destino de umas está umbilicalmente ligado ao futuro das outras.

Lado outro, muito embora detenham personalidade jurídica autônoma, a crise econômica-financeira as atingiu, com semelhante intensidade, todas as empresas do grupo.

Desde que incluídas em um contexto comum, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de soerguimento conjunto das sociedades integradas de fato, como exemplifica o seguinte precedente da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis.

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA – UNIDADES INDUSTRIAIS EXISTENTES EM OUTROS ESTADOS - PROPOSITURA EM COMARCA ONDE SITUADOS OS PRINCIPAIS CREDITORES E CONCENTRADAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DE RECURSOS HUMANOS - SOCIEDADES QUE ATUAM DE MANEIRA COORDENADA, TENDO A CRISE ATINGIDO AS PRINCIPAIS EMPRESAS DO GRUPO - APRESENTAÇÃO DE ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO, JÁ APROVADO E HOMOLOGADO - ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(Ag. Instr. 990.10.007217-0, Rel. Des. Elliot Akel, j. 23.11.2010)*

O posicionamento jurisprudencial acima citado não é isolado.

Ao julgado acima, acresçam-se, dentre vários outros, os que restaram assim ementados.

*Processual. Recuperação judicial. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial conjunta. Alegação de descumprimento de requisitos processuais formais necessários à obtenção do benefício legal. Descabimento. Petição inicial, acompanhada da relação de bens do sócio administrador, que descreve as razões concretas da crise econômico-financeira, em atenção às regras do art. 51, I e VI, da Lei nº 11.101/2005. Pedido recuperacional não inviabilizado, ademais, pela condenação do sócio administrador por crime contra a ordem tributária. Inteligência do art. 48, IV, do mesmo diploma legal. Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. (...) Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido. (Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA*



*DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO.*

(...)

*Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC.*

*Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal.*

*Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso.*

*Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente.*

*Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização.*

*Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas.*

*(...)*

*Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.*

*(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 20/10/2015)*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Processamento deferido. Decisão mantida. Possibilidade de litisconsórcio ativo. Desnecessidade de demonstração nesta fase da viabilidade do plano a ser apresentado. Alegação de incorreção na relação de bens dos sócios que não basta para impedir o processamento da recuperação. Alterações em quadro societário não configuram, por si só, ofensa à boa-fé objetiva. Recurso desprovido.*

*(Relator(a): Campos Mello; Comarca: São Pedro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.*

*(Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015)*

O Judiciário goiano tem entendimento similar ao seu congênere paulista, o que pode ser sentido pelo expressivo contingente de ações de recuperação judicial que mereceram processamento, em litisconsórcio, dentre os quais citam-se os seguintes grupos societários: Grupo TCI Construtora (processo 129619-42.2016.8.09.0051), Grupo Coral, Grupo (processo 488661-22.2011.8.09.0051), Grupo Escudo (processo 270293-30.2015.8.09.0011), Grupo Piquiras (processo 315725-49.2015.8.09.0051), Grupo Goianésia (processo 101976-18.2016.8.09.0049), Grupo Avestruz Master (processo 345705-90.2005.8.09.0051), Grupo Grão Dourado (processo 460700-84.2011.8.09.0123), Grupo Manacá (200591-71.2015.8.09.0051), dentre outros.

Na hipótese em comento, mais se justifica o litisconsórcio ativo, na medida em que as empresas requerentes cogitam, dentre outros meios a serem adotados como forma de reestruturação e desde que os credores com isso consentam, praticarem ato de concentração social, tal como fusão ou incorporação, até para possibilitar, eventualmente, a venda de unidade produtiva isolada.

Como se observa, portanto, encontra-se diante de verdadeiro grupo societário, pelo que, dadas as peculiaridades do caso, por medida de economia processual e mesmo de racionalidade e lógica, deve ser admitido por Vossa Excelência o processamento em conjunto da recuperação judicial das empresas integrantes, até porque não existe óbice legal a tanto.

### **Da possibilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais.**

---

É sabido que o instituto da recuperação judicial busca inspiração no princípio da preservação da empresa, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Código Civil (art. 966) considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.101/05, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

E nesse passo, vale observar que os Srs. Zanone, André e Edgar, são produtores há muitos anos, exercendo com habitualidade e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à produção e circulação de bens, conforme faz prova as inclusas declarações de imposto de renda dos mesmos (DOC. 04).

Nesse passo, resta devidamente demonstrado que o art. 48 da LFRE foi devidamente cumprido, vez que os produtores rurais exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e se enquadram nas hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do supracitado artigo de Lei.

O Código Civil vigente estabelece, ainda, a **obrigatoriedade** de o empresário inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede (art. 967), **facultando**, ainda, ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro mercantil (art. 971).

Nem poderia ser diferente, na medida em que é a exploração da atividade econômica por meio da organização dos quatro fatores de produção (capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia) que faz de alguém empresário,

A inscrição no Registro do Comércio é mera declaração dessa situação.

A ausência de registro que a própria lei considera facultativo para os empresários rurais não é, *data maxima venia*, impeditiva para elidir a proteção legal dos empregos, renda, tributos, o estímulo à atividade econômica, a função social da empresa e o interesse dos credores.

Nessas condições, torna-se evidente que os produtores rurais que exercem atividade empresarial – como é o caso – podem pedir recuperação judicial.

Sobre o tema, colaciona-se excerto de voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi que, de forma brilhante, reconhece a possibilidade de produtores rurais ingressarem com o pedido de recuperação Judicial:

***“(…) O ponto central da controvérsia, diante desse quadro, é analisar se há possibilidade de o produtor rural, mesmo não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis à época do pedido, obter a concessão de sua recuperação judicial.***

*É sabido que, à vista da legislação anterior à edição do Código Civil de 2002 e da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), o produtor rural não era considerado comerciante e, por isso, não se sujeitava à falência e à concordata.*

Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o REsp 24.172/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 19/02/2001. Todavia, com o advento desses diplomas legais, houve uma substancial alteração do panorama jurídico.

*A matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis.*

*A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.*

*Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.*

*Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.*

*É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão **NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS**, segundo texto expresso do art. 971 do CC.*

*Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.*

*A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários*

do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

*A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.*

*Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).*

*Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.*

*Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades. Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.*

*Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.*

*Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).*

*Em suma, para as finalidades da LFRE, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.*

*De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.*

*(...)*

*Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfaz a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica.*



*Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a manutenção dos empresários rurais no polo ativo da presente ação.”*

*(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, 20/08/2013)*

*(sem grifos no original)*

No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio Bellizze, também do Superior Tribunal de Justiça:

*A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/05, em seu art. 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o art. 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 98 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no art. 970 do CC.*

*Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou*

*indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal.*

*(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.041 – SP, decisão monocrática publicada em 12/05/2016)*

Em sentido análogo colhe-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei no 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TJSP – Agravo de Instrumento n.º2037064-59.2013.8.26.0000, Relator JOSÉ REYNALDO, 22/09/2014)*

Destarte, verifica-se que há de ser deferido, igualmente, o pedido de recuperação judicial dos produtores rurais requerentes.

### **Da legitimidade ativa. Da competência para autorizar a propositura da ação.**

---

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por empresários rurais e por sociedades empresárias limitadas, legitimadas ordinárias, portanto, *ex vi* do disposto no artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

A propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada pelos empresários e pelos sócios com poderes de administração das requerentes, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social das empresas, conforme se depreende da documentação a esta acostada (DOC. 07), restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

### **Do preenchimento dos requisitos substanciais da ação de recuperação judicial.**

---

As sociedades empresárias requerentes tratam-se de empresas que se encontram no exercício regular de suas atividades por tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (doravante somente LRE), conforme comprovam as respectivas (últimas) alterações contratuais consolidadas (DOC. 02) e declarações de imposto de renda dos empresários rurais (DOC. 04).

De igual modo, jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidão do Cartório Distribuidor Cível em anexo – DOC. 08), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foram condenadas ou têm como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRE (art. 48, IV), conforme certidão do Cartório Distribuidor Criminal (DOC. 09).

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

### **Do preenchimento dos requisitos formais da ação de recuperação judicial.**

---

Além do preenchimento de requisitos substanciais, que se encontram presentes, como visto no tópico supra, a lei de regência condiciona o deferimento do favor legal ao cumprimento de alguns requisitos formais, que, como se demonstrará, também, encontram-se presentes na hipótese sob exame.

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da LRE, cuja redação é a seguinte.

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

(...)

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se, por exigência legal, que o devedor deverá apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva, obrigatoriamente, acompanhar a prefacial, ainda que o lineamento dos meios de recuperação sejam objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, tem-se que, como se verá adiante, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

Registra, entretanto, por oportuno, que dentre outros meios de recuperação, os autores tencionam obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; realizar o trespasse de estabelecimentos; rediscutir questões relativas ao contrato de trabalho de alguns empregados; promover dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo; vender alguns bens; além de obter a equalização de encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.

**Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (LRE, art. 51, I).**

---

O grupo empresarial requerente tem seus negócios concentrados em distribuição de insumos médico-hospitalares e atividades agropecuárias.

O Grupo Utildrogas nasceu em 1995 com a criação da empresa Stock Diagnósticos Ltda, focada na venda de reagentes para bancos de sangue. Em 1999 foi transformada em Stock Comercial Hospitalar, ampliando seu foco de atuação para o seguimento hospitalar como um todo (na ocasião ocorreu ainda a mudança societária para a atual composição).

Em 2005, ocorreu a aquisição da empresa Utildrogas, que atuava no seguimento de distribuição de medicamentos para farmácias (varejo).

No mesmo ano, foi criada a empresa Pharma, também para atuar no seguimento de distribuição para o varejo, porém distribuindo produtos distintos daqueles trabalhados pela Utildrogas. Crescia, assim, o relacionamento do grupo com a indústria de medicamentos.

Os negócios correram bem por, aproximadamente, 08 (oito) anos, período em que o Grupo diversificou seus investimentos para o seguimento rural, em nome dos sócios, que passaram a exercer a atividade empresarial rural, assim como através da empresa AZ, no ramo da pecuária de corte.

A partir de 2013, no entanto, os primeiros sinais de problemas apareceram na empresa Stock, que passou a sofrer com a forte inadimplência dos órgãos públicos, levando ao início da dependência de capital oneroso para financiar sua operação.

Em paralelo, as empresas voltadas ao seguimento de venda ao varejo, face à abertura de novas filiais, também passaram a buscar capital de terceiros para financiar suas operações. Ressalta-se que, nesta época, o crédito era abundante e barato, o que possibilitou a alavancagem das operações.

Entre 2013 e 2014, o Grupo aproveitou as taxas de juros baixas para, também, realizar investimentos fixos, alavancando seu endividamento junto a terceiros, porém dentro de uma estratégia expansionista alicerçada pelo crescimento do volume de vendas.

No ano de 2015, no entanto, o mercado mudou com a crise econômica e financeira brasileira: os limites de crédito foram reduzidos, as linhas de crédito, quando renovadas, tinham seu custo elevado consideravelmente e os próprios fornecedores, que, até então, trabalhavam com prazos razoáveis sem juros, passaram cobrar juros nas vendas à prazo.

Surgem os primeiros casos de inadimplência junto a fornecedores e impostos na história do Grupo.

O Grupo não ficou de braços cruzados, partindo para renegociar junto a fornecedores e bancos, alongando as dívidas. Tais alongamentos, no entanto, resultavam em fôlego temporário e ilusório, pois as negociações implicaram em revisão das taxas de juros, que foram, sistematicamente, majoradas em cada prorrogação.

As dificuldades de manter as contas em dia foram crescendo exponencialmente. A tentativa de venda de ativos para honrar compromissos restou frustrada pela crise no país, que estava em seu pior momento.

A gota d'água ocorreu em 2016, quando os sócios viram todos os seus bens serem bloqueados por uma Ação Civil Pública do Governo do Tocantins, que alegou as empresas do Grupo Utildrogas não haviam cumprido contratos vencidos por processos licitatórios.



Apesar da comprovação de entrega de todas as mercadorias vendidas, através de relatórios de consumo dos produtos dentro dos hospitais, o Juízo do referido processo optou pela manutenção dos bloqueios dos bens, que perduram até hoje.

Tal cenário resultou no cancelamento de limites de crédito junto a instituições financeiras e consequentes antecipações de vencimentos, sangrando ainda mais o fluxo de caixa das empresas.

Com o fluxo de pagamento combatido impostos não foram pagos e alguns Estados cancelaram os TARE's celebrados, obrigando o recolhimento antecipado de impostos, inviabilizando as operações comerciais com a incidência de impostos em valores superiores ao próprio produto vendido, retirando toda a competitividade do Grupo.

Em 2017, ainda na luta pelo soerguimento, o Grupo paralisou a venda aos governos estaduais e municipais pela empresa Stock, que apresentava dois anos consecutivos de prejuízos econômicos e caixa totalmente deteriorado pela inadimplência dos clientes do setor público. A carteira a receber de tais clientes é considerável.

Em função da falta de recursos a operação de pecuária foi reduzida e a tentativa de venda de ativos mantida, apesar das restrições das matrículas por parte da ACP do Tocantins.

Com a redução das operações comerciais e o acúmulo de mais de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) de prejuízo em dois anos, a capacidade financeira e econômica do Grupo se deteriorou a ponto do presente pedido de recuperação judicial figurar como sua última alternativa de soerguimento, sobremaneira a vista de pedido de falência formulado contra uma das empresas do Grupo.

### **Da viabilidade econômica do grupo requerente.**

---

Conquanto esteja vivenciando crise econômico-financeira, tem-se que o grupo empresarial requerente possui sim condições reais de se reerguer e voltar a desenvolver normalmente as suas atividades sociais, na medida em que acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de coisas é passageiro, haja vista, sobretudo, que já adotou medidas administrativas tendentes a estancar as perdas verificadas, como, por exemplo, o fechamento de unidades deficitárias e a readequação do quadro de pessoal.

Ademais, vem adotando medidas financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas das empresas, e sanear sua atual situação de crise financeira.

Entretanto, tendo em vista o nível de endividamento social, tais medidas, isoladamente ou em conjunto, são insuficientes para a superação do momento de crise econômico-financeira, tornando-se imprescindível que o grupo requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, concedido via Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Com ajustes estruturais, mesmo com as despesas de reestruturação, as requerentes têm plenas condições de recuperar sua lucratividade a médio prazo.

Não se pode perder de vista, outrossim, Excelência, o relevante papel social desenvolvido pelas empresas, produzindo alimentos e comercializando insumos médico-hospitalares, além de contribuir com o desenvolvimento regional, gerando empregos, tributos e renda.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de recuperação há de ser processado e, ao final, deferido.

### **Dos demais documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial (LRE, art. 51, II a IX).**

---

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, as autoras instruem o presente pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- (a) demonstrações contábeis (DOC. 10);
- (b) relação nominal completa dos credores (DOC. 11);
- (c) relação integral dos empregados (DOC. 12);
- (d) certidão de regularidade das requerentes pessoas jurídicas expedidas pela JUCEG e atos constitutivos atualizados (DOC. 02 e 04);
- (e) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras (DOC. 13);
- (f) extratos bancários e de investimentos atualizados (DOC. 14);
- (g) certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde as requerentes possuem estabelecimento (DOC. 15);
- (h) relação de todas as ações judiciais em que as autoras figura como parte (DOC. 08).

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório, sob a guarda do Sr. Escrivão.

### **Do valor da causa e das custas processuais.**

---

As recuperandas atribuem à causa o valor do seu passivo declarado, como se pode ver ao final desse petítório.

Entretanto, em face do valor das custas processuais, conforme se verifica em anexo, que atinge cerca de uma centena de milhares de reais (DOC. 16), as autoras vêm à i. presença de Vossa Excelência dizer que o exorbitante valor exigido a título de custas iniciais, a serem pagas antecipadamente, afronta o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário e inviabiliza a defesa judicial dos interesses das requerentes.

Considerando que nem a Lei 1.060/50, nem o Novo Código de Processo Civil fazem qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não existe óbice legal para que a pessoa jurídica possa gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

A circunstância de as autoras haverem se valido do remédio extremo que é o pedido de recuperação judicial é indicativo da delicada situação econômico-financeira, o que não lhe permite litigar em Juízo sem o beneplácito da justiça gratuita.

Não bastasse, a documentação que instrui a petição inicial, notadamente os balanços mercantis das autoras e seus extratos bancários, evidenciam a absoluta insuficiência de recursos para fazer face ao pagamento das custas iniciais, neste momento, sobretudo considerando que, no curso do processo, as autoras arcarão com outras despesas processuais

de elevada monta, tais como os honorários do administrador judicial, a publicação de editais, o envio de correspondências etc.

No caso, não postulam as autoras, pura e simplesmente, a isenção do pagamento das custas processuais, mas apenas o diferimento do momento do seu pagamento, rogando a Vossa que autorize o seu recolhimento ao final do processo, consoante iterativa jurisprudência.

*PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – DECISÃO AGRAVADA: INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR: GRATUIDADE OU PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL.*

*- 1 - Conforme jurisprudência consolidada à luz do Princípio Constitucional do Amplo Acesso à Justiça, é cabível o pagamento das custas ao final do processo quando se der a impossibilidade momentânea da parte.*

*2 - No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, a exigência do recolhimento prévio do valor das custas impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, adiar o recolhimento para o final do Processo significa a decisão mais razoável, principalmente quando o próprio autor faz pedido alternativo, requerendo o pagamento de custas ao final.*

*(TJBA - 4ª Câm. Cível; AI nº 75469-4/2008 - Salvador-BA; Rel. Des. Convocada Gardênia Pereira Duarte; j. 6/5/2009; v.u.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MASSA FALIDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - ACESSO À JUSTIÇA - DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Súmula nº 481 do STJ. Sentença de decretação da falência, por si só, não têm o condão*

*de fazer prova inequívoca de estado de hipossuficiência jurídica. No entanto, deve-se assegurar o direito do acesso à Justiça à pessoa jurídica que demonstra dificuldade de arcar com as despesas processuais. A jurisprudência passou a mitigar a obrigatoriedade de antecipação das despesas processuais, permitindo o pagamento das custas ao final do processo, conforme o Enunciado nº 27 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Provimento parcial ao recurso autorizando o recolhimento das despesas processuais ao final.*

*(TJRJ – 17ª Câmara Cível. AI n. 4045-86.2016.8.19.0000, Rel. Des. Edson Vasconcellos, j. 13/04/2016)*

O princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) autoriza a medida postulada.

A documentação acostada à prefacial, bem comprova a impossibilidade, momentânea, de recolhimento de custas processuais dessa magnitude, sendo o diferimento do seu recolhimento medida de Justiça, que, certamente, há de ser deferida por esse i. Juízo, fazendo valer, também sob o prisma processual, o princípio da preservação da empresa, fonte inspiradora do instituto da recuperação judicial de empresas.

Alternativamente, em esse i. Juízo reputando que o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária ao final do processo não reúne condições de ser atendido, as autoras rogam a Vossa Excelência, mesmo com o pesado impacto disso decorrente em suas já combalidas finanças, que, consoante o permissivo do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil vigente, autorize o parcelamento das custas iniciais, em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

### Do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Estando a petição inicial em ordem e uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos específicos do pedido, tal qual estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei n. 11.101/2005, rogam a Vossa Excelência que defira o processamento da recuperação judicial dos autores, nomeando administrador judicial, com observância do disposto no artigo 21 da LRE; determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, na forma da lei; ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º do referido diploma legal; determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possui estabelecimento; além de determinar a publicação do edital a que alude o § 1.º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Em sendo deferido o processamento de sua recuperação judicial, os autores apresentarão, no prazo legal, o seu plano de recuperação judicial.

Prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, e uma vez aprovado o plano de recuperação judicial por esse Juízo ou pela assembleia geral de credores, pedem a Vossa Excelência defira a recuperação judicial das requerentes, determinando a adoção das providências exigidas por lei.

Proferida a decisão que defira a recuperação das autoras, pede, que permaneça em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 da LRE, pedem a Vossa Excelência que decrete, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determine a adoção das providências previstas no artigo 63 do aludido diploma legal.

Esclarecem que, em sendo deferido o processamento da sua recuperação judicial e enquanto esta perdurar, estarão, mensalmente, apresentando a Vossa Excelência contas demonstrativas das receitas e despesas mensais.

Requerem provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Atribui-se à presente o valor de R\$34.307.749,28.

Pedem deferimento.

Goiânia, 5 de junho de 2018.

José Carlos R. Issy  
OAB/GO 18.799

Leonardo R. Issy  
OAB/GO 20.695



Relação de documentos que acompanham a presente petição

1. Procuração
2. Contrato social atualizado e certidão atualizada expedida pela Junta Comercial
3. Cartão do CNPJ
4. Documentos pessoais dos produtores rurais
5. Petição inicial de ação de falência
6. Decreto Judiciário n. 790/2018
7. Autorização dos sócios para a adoção da presente medida
8. Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores. Relações e certidões de ações judiciais em curso em que os autores figuram como parte
9. Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal
10. Demonstrações contábeis
11. Relação nominal completa dos credores
12. Relação integral dos empregados
13. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras
14. Extratos bancários e de investimentos atualizados
15. Certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde as requerentes possuem estabelecimento
16. Guia de custas iniciais